

*Alto em*  
*30.03.94*

PL 1331/94

PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado Odilon Aires)

Ac. Protocolo Legislativo pelo registro do nº  
seguida. P. 001. 0207 e à CAS.  
Em 30/3/94  
*Mulher*

Autoriza o Governo do Distrito Federal a criar o Programa das Microunidades Produtoras de Alimento para Complementação Nutricional (PRONUTRI) no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a criar o Programa das Microunidades Produtoras de Alimento para Complementação Nutricional (PRONUTRI) no âmbito do Distrito Federal, bem como o Fundo de Apoio às Microunidades Produtoras de Alimento (FUNUTRI).

Art. 2º os seguintes princípios deverão nortear a implementação do PRONUTRI:

- I- autogestão pelas famílias envolvidas, decorrido o período inicial de maturação dos projetos;
- II- o associativismo;
- III- a cooperação com a comunidade;
- IV- a forma coletiva de exploração das microunidades comunitárias;
- V- o resguardo da segurança ambiental e humana mediante a utilização de processos ecológicos;
- VI- e equidade na distribuição das tarefas e benefícios.
- VII- atendimento preferencial das necessidades alimentares das famílias envolvidas na produção.

Art. 3º O PRONUTRI tem os seguintes objetivos:

- I- aumento direto e indireto da renda familiar dos segmentos populacionais beneficiários;
- II- aproveitamento da força de trabalho potencial constituída por jovens ainda não incorporados ao mercado de trabalho; crianças; donas de casa, idosos e idosos;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 1331, 1994  
Fls. n.º 104

III- complementação da dieta alimentar das famílias carentes e de baixa renda envolvidas no Programa, em termos de sais minerais, vitaminas e proteínas essenciais.

IV- uso sustentável e racional, mediante associação de atividades complementares de cultivo e criação de pequenos animais, dos fundos de quintal e dos terrenos públicos ociosos e das áreas destinadas à implantação de hortas comunitárias nas cidades satélites por força do disposto na Lei Nº 288 do Distrito Federal.

V- melhoria do padrão alimentar da população do DF em função dos efeitos diretos e indiretos das ações educativas inerentes ao Programa.

Art. 4º O FUNUTRI tem por objetivo proporcionar suporte financeiro à implementação do Programa das Microunidades Produtoras de Alimento constituindo-se dos seguintes recursos:

I- dotações específicas das Secretarias de Governo ligadas à questão;

II- dotações orçamentárias específicas a constarem do orçamento anual subsequente à promulgação desta Lei;

III- financiamentos internos e externos;

IV- rendimentos provenientes das aplicações dos recursos do Fundo em operações financeiras;

V- doações e subvenções de entidades privadas e públicas;

VI - repasses do FUNDEF;

VII - Percentuais do Recolhimento das Secretarias afetadas à questão e de impostos estaduais;

VIII- outros recursos não vedados pela lei.

Art. 5º A implementação do PRONUTRI estará a cargo das Secretarias de Governo ligadas aos objetivos do Programa e as Administrações Regionais, cabendo a estas realizar o levantamento das áreas disponíveis e fazer a sua indicação.

Paragrafo Único - É permitido o cometimento, mediante convenio específico, a outras entidades publicas ou privadas para tal fim credenciadas junto ao Governo do Distrito Federal.

Art. 6º Constitui parte integrante do PRONUTRI as ações educativas voltadas para a transmissão às famílias beneficiárias dos seguintes conhecimentos:

I- Processos ecológicos de cultivo e de criação de pequenos animais;

II- culinária alternativa especialmente voltada para o consumo integral dos alimentos e mudanças dos hábitos alimentares nocivos;

III- princípios básicos de boa nutrição, de higiene pessoal e de prevenção das principais doenças.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, ficam caracterizadas como "microunidades produtoras de alimento" as pequenas unidades familiares ou coletivas, urbanas ou rurais, voltadas para a produção de alimentos protéicos ou vitamínicos, ou ricos em sais minerais, destinados à complementação nutricional da dieta familiar, especialmente as seguintes:

I - hortas familiares e comunitárias;

II - pomares familiares e coletivos;

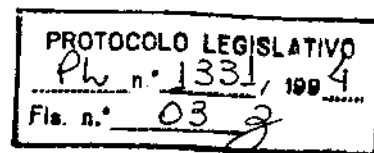
III- criações familiares e comunitárias de pequenos animais;

IV - criação de pequenos animais, hortas e pomares escolares.

Art. 8º As estruturas físicas decorrentes da implementação do PRONUTRI conforme disposto no art. 3º da Lei nº 041/89, que dispõe sobre a política ambiental do DF, guardarão consonância com as condicionantes de natureza ecológica, urbanística, sócio-cultural e econômica da comunidade beneficiária, que participará ativamente de todo o processo de execução do Programa.

Art. 9º Somente serão permitidos no PRONUTRI o emprego de processos ecológicos de produção, adequados à realidade sócio-cultural e econômica da comunidade e que atenderem aos requisitos de segurança ambiental e dos usuários, vedada a utilização direta dos agrotóxicos nas culturas e criações.

Art. 10º As hortas, pomares e criações comunitárias de pequenos animais serão administradas preferencialmente por entidade associativista dos participantes, na forma de seu regimento interno.



Parágrafo único - As congêneres escolares das atividades descritas no caput serão administradas por conselho composto por alunos e professores, também na forma de seu regimento interno.

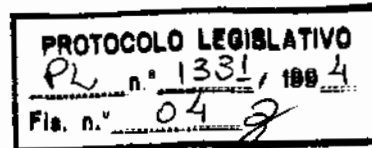
Art. 119 A produção que eventualmente exceda ao consumo das famílias participantes das microunidades produtora de alimento poderá ser comercializada, sendo os recursos auferidos revertidos preferencialmente em benefício da própria microunidade ou na constituição de fundo mútuo de assistência das famílias envolvidas no processo produtivo.

X Art. 120 Ficam incorporados ao PRONUTRI as hortas comunitárias e escolares administradas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como as suas similares que, mesmo sendo administradas por entidades privadas tenham a sua inscrição aprovada no Programa.

Art. 139 O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 140 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
ODILON AIRES  
Deputado Distrital



### J U S T I F I C A Ç A O

O projeto de lei que ora apresentamos a consideração dos nobres pares contempla a questão da fome e da desnutrição crônica que debilita uma parcela significativa da população do Distrito Federal.

No contexto nacional, apesar da extensão de nossas terras produtivas e do favorecimento climático, condições estas sem paralelo no Planeta, **65 milhões** de brasileiros tem a sua dieta alimentar insatisfatória, conforme relatório apresentado pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) ao Presidente Itamar Franco em dezembro de 1992. Desse total, cerca de **32 milhões** encontram-se no estado caracterizado internacionalmente como "**de indigência**" (V. Anexos 1 e 1a). Nessa condição, a pessoa mesmo que se dispusesse a tal, não teria recursos suficiente para adquirir alimentos necessários a uma dieta sequer suficiente para a manutenção das funções corporais mínimas. No Distrito Federal o numero de pessoas que caracterizam a condição de indigência somam cerca de 128 mil cidadãos. A fome, entretanto, e principalmente a desnutrição atinge cifras muito superiores (Anexo 1b)

Segundo relatórios da Organização Mundial de Saúde as pessoas submetidas a condição de indigência passam a restringir sua alimentação a uma dieta deficitária em produtos de origem animal verduras e legumes que lhes forneceria, o suprimento em vitaminas, sais minerais e proteínas nobres. Os efeitos de tal dieta, se afetam todas as funções orgânicas, incidem de forma brutal sobre a formação do cérebro reduzindo drasticamente o seu tamanho e comprometendo-lhe as funções (V. Anexo 2).

A partir dos anos 70, a gravidade do problema da fome nos países pobres levou os cientistas sociais, economistas e planejadores a considerar os reflexos dos estados de desnutrição no desenvolvimento econômico. As conclusões foram as de que o combate à fome e à desnutrição deveria ser uma questão prioritária na formulação das políticas econômicas desses países, sob pena de resultarem inócuos.

Ciente das implicações dos estados de desnutrição no desenvolvimento nacional, o Poder Publico tem implementado várias ações assistenciais para o enfrentamento da questão. É o próprio Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição do Ministério da Saúde, entretanto, que reconhece a natureza apenas complementar e emergencial destes programas, normalmente voltados para a distribuição de alimentos. Na verdade, em função da carência de recursos, da descontinuidade e da sua insuficiente abrangência, os resultados desses programas tornam-se pouco relevantes para a resolução definitiva do problema. *Peny*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1331/1994
Fls. n.º 05

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A proposição que ora encaminhamos, ao mesmo tempo que incorpora aspectos positivos de alguns programas oficiais como o das hortas comunitárias e escolares e o da alimentação alternativa, busca ampliar a sua abrangência e preencher as lacunas das ações assistenciais. Em especial, além de atender a família como um todo (e não a alguns de seus membros) em suas múltiplas carências (e não em apenas algumas) procura-se a possibilidade de que a comunidade beneficiária venha a desenvolver níveis razoáveis de autogestão, autossuficiência e continuidade, sem os quais qualquer programa oficial está fadado a converter-se em mais um ônus para o Estado.

Consoante o que dispõe a Constituição Federal, em ler seu art. 1º, entendemos ser tarefa inadiável do Poder Público, o resgate da dignidade e da cidadania dessas famílias que, por uma imposição conjuntural, encontram-se impotentes para prover-se de uma dieta alimentar satisfatória.

O programa das Microunidades Produtoras de Alimento para Complementação Alimentar (PRONUTRI), assenta-se no conhecimento e sabedoria do pequeno agricultor brasileiro e das donas de casa. Na verdade, grande parte da população faminta no Distrito Federal, como no 3º Mundo, está constituída de ex-pequenos agricultores e donas de casa do interior em cuja cultura esta enraizado o hábito de usar o fundo do quintal para criar pequenos animais domésticos e cultivar uma pequena horta.

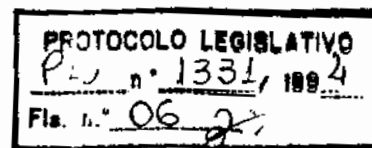
Ainda hoje, nos bairros mais antigos das cidades do vasto interior brasileiro, a fome só não causa maiores danos graças as hortas familiares e a avicultura de fundo de quintal.

Apesar de nossa proposta não constituir novidade - algumas cidades brasileiras como São Roque, em São Paulo e Campos no Rio de Janeiro, já adotam com sucesso programas semelhantes - a implementação do PRONUTRI no Distrito Federal, mercê de sua condição de polo irradiador de atitudes administrativas, poderá constituir-se em referencial para o país e muito provavelmente para o 3º Mundo.

A par da existência de programas de distribuição de alimentos, cujas eficácias são colocadas em suspeição pelo próprio governo, o PRONUTRI impõe-se como solução que atende toda a família a custos reduzidos, é permanente e livre da secular postura do Estado paternalista.

Dentre inúmeros fatores condicionam o agravamento da crise alimentar brasileira e do DF em particular, permitimo-nos citar sete:

*Bris*



1º) Baixa Renda Familiar de grande parte da população brasileira (V. Anexo 3, sobre a defasagem entre o Salário Mínimo Necessário);

2º) Baixo nível cultural da população de baixa renda, especialmente no que toca a educação alimentar e culinária;

3º) Redução da produção percapita de alimentos básicos (V. anexo 4 e 4a), da área colhida com as respectivas lavouras de sua produtividade (V. Anexo 5);

4º) Insuficiência e descontinuidade de recursos para os programas oficiais de assistência aos demitidos (merenda escolar, assistência as gestantes e nutrizes, programa de alimentação do trabalhador, etc.)

5º) Êxodo rural e urbanização (V. anexo 6)

6º) Dificuldades psicológicas, políticas, sociais e econômicas para promoção dos programas de reforma agrária;

7º) A continuidade do processo de estagnação econômica.

No tocante ao crescimento demográfico, além das altas taxas de crescimento vegetativo característico da população brasileira (V. Anexo 6) o DF mantém a sua condição de polo atrativo de fluxos migratórios de segmentos populacionais de baixa renda provenientes de praticamente todas as regiões do país. Em que pese a recente desaceleração desse processo não se deve esperar a sua reversão a curto prazo.

A persistência do quadro econômico caracterizado pela estagnação ou recessão, vis a vis com elevadas taxas de crescimento demográfico, redução da produção relativa de alimentos básicos não permitem projeções muito otimista em qualquer dos níveis considerados: No 3º Mundo, no Brasil e muito menos no Distrito Federal. Neste, à vista de sua fragilidade econômica e recentes cortes no orçamento federal, torna-se muito duvidosa a disponibilidade de recursos suficientes para programas de natureza assistencialistas.

Finalmente, as circunstâncias que no DF agravam o problema da fome e da desnutrição, deve ser acrescentada a de que em nosso território a propriedade rural nunca cumpriu a contento, a sua função social constitucionalmente prevista merce de processos de distribuição ausentes de critérios voltados para uma política agrícola eficiente.

A par do grave contexto em que concomitantemente com os programas emergenciais de distribuição de alimentos, soluções de resultados permanentes e períodos de maturação mais demorados são forçosos, entendemos que o PRONUTRI esta no Distrito Federal cercado de precondições extremamente favoráveis a sua exequibilidade e rápida difusão. Dentre estes fatores favoráveis, enumeramos aqueles que se nos afigura como mais importantes:

1º) a ampla rede de centro de desenvolvimento social (CDS) e de escritórios de extensão rural, estes disseminados na área rural e urbana. Constituem importante fatores potenciais de difusão de tecnologia e novos hábitos;

2º) a existência de amplos espaços de terra publica ociosa, tornados disponíveis para o Programa, por força da Lei nº 289/92 do DF, que dispõe sobre a reserva de áreas para o cultivo de hortas comunitárias nas satélites;

3º) clima e solo favorável a produção hortícola durante todo o ano, sendo requisitada apenas a irrigação artificial durante não mais que 5 meses, o uso de corretivo e de composto orgânico;


4º) boa motivação popular para com o uso dos processos ecológicos bem como dos alimentos por eles produzidos;

5º) tradição no uso de processos ecológicos de cultivo de hortas caseiras e criações de pequenos animais, tanto na forma tradicional da dona de casa e do pequeno agricultor, quanto na versão aprimorada dos agricultores alternativos modernos, influenciados pelas escolas naturalistas européias e orientais;

6º) a existência na SEMATEC de projeto-piloto de produção de composto orgânico sendo este o principal insumo ao cultivo ecológico a partir da coleta seletiva do lixo urbano;

7º) A presença de representações diplomáticas e de entidades internacionais predispostos a apoiar programas com as características do PRONUTRI.

*Pris*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Restaria ressaltar que experiências recentes em São Paulo e Brasília indicam que em apenas 25 metros quadrados é possível cultivar verduras e legumes suficientes para a suplementação alimentar de uma família de 5 e 6 pessoas em vitaminas e sais minerais. Outros 20 metros quadrados, destinados a criação de pequenos animais, complementariam a dieta familiar em proteínas essenciais. Este pequeno pedaço de terra que pode ser facilmente viabilizado na zona rural como na urbana, sob forma de horta caseira ou comunitária pode representar, ao nível da família, a diferença entre a **Fome e a Boa Nutrição**. A nível nacional, pode significar a lacuna entre a **Miséria e o Desenvolvimento**.

Assim, abertos as contribuições que possam resultar no seu aprimoramento, esperamos uma apreciação favorável dos nobres colegas para a matéria que ora encaminhamos, na compreensão de que sua aprovação poderá representar, além de importante referencial, uma contribuição do DF aos esforços nacionais de combate a fome e a desnutrição.

Sala de Sessões, em

  
ODILON AIRES  
Deputado Distrital

